

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: PAULO CÉSAR ANDRADE COIMBRA

PROCESSO: 03001863/03

A.I. nº: 024159-1A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 6200,00

MUNICÍPIO: Nanuque

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 6200,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Destocar uma área de 20ha de vegetação nativa e fazer uso de fogo em 2ha, sem autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II, nºs de ordem 1 e 9 e art. 54, IV, da Lei Estadual 14309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O pedido de reconsideração é tempestivo, sendo, portanto, passível da análise de seu mérito.

Faz o recorrente as seguintes alegações:

- que não há que se falar em exploração e destoca da vegetação, vez que o recorrente realizava a limpeza da pastagem;

- que a Fiscalização desconsiderou a exceção estabelecida pela Portaria IEF 44 de 14/07/97, que diz, em seu art. 1º, que “fica dispensada de licença ou autorização do Poder Público e isenta de punição fiscal ou de qualquer outro tipo, desde que cumpridas as disposições desta Portaria e demais determinações legais, a *extração de lenha, em regime individual ou familiar para consumo doméstico, e a limpeza de pastagens ou de culturas, em propriedades particulares*”. No seu §2º, especifica que “considera-se como *limpeza de pastagem* ou de cultura a atividade que vise à *retirada da vegetação arbustiva e arbórea de espécies predominantemente **invasoras***, em áreas de pastagem ou de culturas implantadas, desde que não exceda a 8 st/ha (oito estéreos), em áreas de incidência da tipologia Mata Atlântica, e 18 st/ha (dezoito estéreos) para as demais tipologias”. Apresenta os cálculos* em seu recurso e afirma que a área não excedeu os 8st/ha, dado que constituía somente 7,5st/ha.

* O laudo pericial informa que o rendimento de 100m³ de lenha encontrado no entorno do empreendimento resultou da destoca de 20ha de pasto sujo. Sendo que 1m³ de madeira corresponde a cerca de 1,5st, conforme base de cálculo do IEF, o rendimento corresponde a 7,5st/ha.

PARECER DO RELATOR

Não havendo conduta antijurídica, requer seja julgada a insubsistência do AI e cancelado o valor da multa.

Destarte, cabe ressaltar que a Portaria IEF 44 não se aplica ao caso em questão. Isso porque, conforme dito no texto legal, é permitida a extração de lenha, em regime individual ou familiar para consumo doméstico, o que não é o caso do Autuado. Ainda, a Portaria cita que fica dispensada de licença a limpeza de pastagens ou de culturas, em propriedades particulares, e especifica que é limpeza de pastagem ou de cultura a atividade que vise à retirada da vegetação arbustiva e arbórea de espécies predominantemente invasoras. Esse *também* não é o caso do Autuado, vez que retirou vegetação *nativa*, como se observa no AI, e não invasora.

Assim, houve, de fato, a infração, devidamente caracterizada no Auto e no Laudo Técnico, e, por isso, sou pelo **indeferimento** do recurso e manutenção do valor da sanção pecuniária, que poderá ser paga em **12 parcelas no valor de R\$ 516,67**.

Belo Horizonte, de de 2008.

Conselheiro do CA/IEF

Anna Cristina de Carvalho Rettore – Estagiária de Direito